



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.001053/2005-26  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-001557 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2011  
**Matéria** embargos  
**Embargante** REGRAFCOMERCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos interpostos

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

## **Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF incorreu em lapso manifesto ao afirmar que a contribuinte estava sujeita

à multa de R\$ 5000,00 por declaração não entregue quando o artigo 1º, parágrafo 4º inciso II da Lei 11945/09 preve a aplicação da multa de R\$ 2500,00 por declaração não entregue para micro e pequenas empresas e a recorrente é optante pelo SIMPLES

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que a multa lançada foi aquela prevista no art. 57, inciso I da MP 2158/2001 que prevê a multa de R\$ 5000,00 por mês calendário para as pessoas jurídicas que deixarem de fornecer as informações ou esclarecimentos solicitados .

*Art.57.O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II-cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único.Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

Observe-se que o parágrafo único do artigo acima transcrito reduzia em 70% os percentuais dos incisos I e II do artigo em questão se as empresas fossem optantes pelo SIMPLES.

A fiscalização não efetuou tal redução e a contribuinte não se manifestou a este respeito, razão pela qual não poderia este Colegiado ter reduzido a multa , ou melhor refazer o enquadramento legal contido no auto de infração.

Desta forma, entendo não serem cabíveis os embargos já que a matéria não foi suscitada pela recorrente em seu recurso voluntário.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

Processo nº 10530.001053/2005-26  
Acórdão n.º **3402-001557**

**S3-C4T2**  
Fl. 2

---

CÓPIA